



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 759/2020**  
**OF nº 801/2020/SG/PR/SG/PR**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (41)

## PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....” (NR)

“Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 3º da Lei nº14.017, de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-ALTERA LEI 14.017-2020 AÇÕES EMERGENCIAIS CULTURAL (EM 36 MTUR ME)

EMI nº 00036/2020 MTur ME

Brasília, 28 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória (MP) com o propósito de ajustar a redação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. As iniciativas preconizadas por essa MP têm como escopo a correção de possíveis dubiedades e divergências interpretativas que os dispositivos da referida lei podem causar.

2. A supramencionada lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio de transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de socorrer o setor cultural. A lei define medidas como o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais.

3. Ocorre que as redações do § 1º do art. 3º; do § 2º do art. 3º; e do § 2º do art. 14 da referida lei não conferiram à norma a precisão necessária para a adequada compreensão de seu conteúdo, fazendo com o que o objetivo pretendido por ela, qual seja, a concessão dos auxílios aos beneficiários elencados pela lei, possa não ser alcançado. Nesse sentido, faz-se imprescindível a alteração dos dispositivos citados, conforme será mais bem exposto a seguir.

4. No que diz respeito ao § 2º do art. 3º, este dispõe que “[O]s recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Acontece que a ação de “programar” se consubstancia na adequação da Lei Orçamentária local, fazendo com que o recurso recebido passe a integrar o orçamento do Ente subnacional e possa ser fiscalizado pelos poderes legislativos locais. E, somente após essa etapa, é possível a destinação dos recursos aos beneficiários finais. De modo que, como as ações de “programar” e “destinar” não são concorrentes, sendo uma precedente à outra, a supressão da expressão “não destinado ou” se mostra essencial para evitar qualquer dúvida ou divergência no entendimento do comando.

5. No que tange à redação do § 2º do art. 14, tal alteração se faz necessária porque igualmente existe incompatibilidade entre as ações de “destinar” e “programar” os recursos decorrentes da supracitada lei, com a diferença de que no caso específico trata-se da programação pelos Estados. Tendo em vista que o dispositivo prevê que “[O]s recursos repassados na forma

prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento”, propõe-se a supressão da expressão “que não tenham sido destinados ou”.

6. A última proposta trazida por essa MP à Lei nº 14.017, de 2020, trata da alteração do art. 15, com o intuito de esclarecer a rotina a ser seguida para a liquidação dos recursos no exercício financeiro de 2021, desde que tenham sido empenhados e devidamente inscritos em restos a pagar, de forma a deixar claro no orçamento dos Entes federados a origem do recurso. Essa iniciativa se justifica pela necessidade premente de alinhar os entendimentos e explicitar que tais recursos podem ser aplicados no exercício de 2021, ante a possibilidade de os esforços do Governo Federal de resgatar o setor cultural, que fora o setor econômico mais afetado pela pandemia da covid-19, se torne inócuo.

7. Ressalte-se que, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação atual da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos Entes responsáveis, restou constatado que, dos 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados;

8. Diante do exposto, em consonância ao que preconiza o art. 62, caput, da Constituição Federal, a matéria versada nessa MP demonstra-se relevante, porque a manutenção da redação dos dispositivos indicados, dada a sua falta de clareza, pode diminuir a efetividade e a eficiência da referida lei, trazer divergência quanto à aplicação dos prazos previstos, dificultando a concessão dos auxílios e tornando o processo mais moroso e acarretar no mau uso do dinheiro público. Todas essas possíveis consequências fazem com o que a finalidade precípua da lei, qual seja, o apoio aos beneficiários e o socorro ao setor cultura, não seja alcançada.

9. Cabe destacar ainda que, quanto à urgência, igualmente em conformidade ao que dispõe o art. 62 da Carta Magna, a edição dessa MP faz-se indispensável, tendo em vista restar configurada situação em que a morosidade da produção da norma poderá gerar dano de impossível ou difícil reparação. Isso porque, conforme destacado, a redação da Lei 14.017, de 2020 induz à interpretação de que as ações emergenciais nela previstas somente durarão enquanto vigorar o estado de calamidade, conforme previsão no Decreto Legislativo nº 6. Ocorre que este prazo ao qual o Decreto faz referência se findará no próximo dia 31 de dezembro. Nesse sentido, o texto original da referida lei, levando em consideração que o final do ano se aproxima, não fornece tempo suficiente para que a destinação dos recursos nela previstos de fato ocorra.

10. Por fim, e em respeito ao disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e no art. 107 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, impende registrar que essa proposta de MP não gera o aumento de despesas, diretas ou indiretas, como igualmente não gera diminuição de receita para nenhum ente público.

11. Em verdade, a proposta trazida por essa MP tem como objetivo tão somente ajustar a Lei nº 14.017, de 2020 para que esta possa traçar, de maneira clara, como as ações emergenciais ao setor cultural devem ser executadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

12. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelênciia a anexa minuta de Projeto da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Gilson Machado Guimarães Neto, Marcelo Pacheco dos Guarany's*

MENSAGEM Nº 759

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020 que “Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural”.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no *caput* deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios

deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

.....  
Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no *caput* do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 986, de 29/6/2020, convertida na Lei nº 14.036, de 13/8/2020](#))

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 986, de 29/6/2020, convertida na Lei nº 14.036, de 13/8/2020](#))

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 986, de 29/6/2020, convertida na Lei nº 14.036, de 13/8/2020](#))

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Marcelo Henrique Teixeira Dias  
José Levi Mello do Amaral Júnior

Ofício nº 4 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.019, de 2020, que “Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural”.

À Medida foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146141>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

tksa/mpv20-1019



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1019, de 2020, que "Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	001
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	002
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	003; 004
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	005
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	006
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	007
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	008
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	009; 022
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	010
Senador Weverton (PDT/MA)	011
Senador Humberto Costa (PT/PE)	012; 013; 014
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	015
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	016
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	017; 018
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	019; 020; 021
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	023; 024; 025
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	026; 027; 028
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	029; 030; 031; 032
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	033; 034; 035
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	036; 037
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	038; 039; 040; 041

TOTAL DE EMENDAS: 41



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 1019 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 5º Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.

§ 6º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

.....

Art.7º.....

.....

§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

- I - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,
- II - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência.” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. O objetivo dessas alterações é garantir que os entes federados deem ampla publicidade e transparência aos atos e repasses referidos na lei.

Além disso, a emenda procura garantir que o Tribunal de Contas da União fiscalize e tenha facilidade no acesso às informações necessárias, tendo em vista que os recursos previstos na referida Lei são federais. Isso deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Entendemos que o princípio da transparência é um dos mais importantes no combate à corrupção, principalmente em tempos de calamidade pública.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2021

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE

COMISSÃO ESPECIAL  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, de 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, visando permitir o empenho e a inscrição em restos a pagar possam também ocorrer ao longo do ano de 2021.

EMENDA Nº  
(Do Sr. Tadeu Alencar)

Art. 1º Altera-se o art. 1º da referida MP para dar-se a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º .....

.....  
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no **prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de 1 de janeiro de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 14 .....

.....  
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE**

---

a partir de **01 de janeiro de 2021**, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)

“Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido **empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2021.** (NR)

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Aldir Blanc é fruto da luta incansável de amplos setores da produção cultural nacional e deste Parlamento. Foi responsável por destinar 3 bilhões de reais para o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais em 2020.

Temos por certo que a cultura foi, inquestionavelmente, o setor econômico mais afetado pela pandemia da COVID-19, e os esforços do executivo em regulamentar o acesso a tais recursos é salutar. No entanto, mesmo com os avanços ora propostos pela presente Medida Provisória, faz-se necessário irmos ainda além.

Precisamos garantir mais que apenas autorizar o recebimento, em 2021, dos recursos de projetos que já haviam sido aprovados no ano anterior. Precisamos adequar a Lei 14.017/2020 para permitir que o empenho e a inscrição em restos a pagar possam também ocorrer ao longo do ano do exercício de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE**

---

Conforme explicitado pelo próprio Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura, dos 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

É evidente que existem impasses a serem resolvidos e que eles não se limitam ao pagamento dos recursos, mas também abrangem o próprio empenho e inscrição em restos a pagar, e que a morosidade do próprio Estado não pode representar um prejuízo para os destinatários da Lei.

A exiguidade do prazo ameaça de morte a finalidade da Lei Aldir Blanc, conquista da classe artística, advinda de tanto diálogo e esforço. A dilação desses marcos é essencial para o sustento e a proteção da categoria, que foi a primeira a ter suas atividades forçadamente interrompidas e que, muito provavelmente, há de ser a última a retornar à normalidade.

É essencial que tenhamos uma redação clara da lei, com parâmetros simples e objetivos para a condução de suas medidas, que as Secretarias Estaduais e Municipais possam agir com efetividade e eficiência na aplicação dos recursos, e que os maiores beneficiários das medidas possam, merecidamente, de fato ter acesso ao auxílio.

Diante das imensas dificuldades que o país enfrenta no combate a essa pandemia, resta claro ser este um problema que não há de ser solucionado rapidamente. O estado de calamidade instaurado pela COVID-19 persiste, quer ele seja reconhecido pelo governo ou não.

Nesse momento sensível, o Parlamento precisa se posicionar de forma ativa na defesa dos que mais precisam e empreender todos seus esforços para não permitir a penalização daqueles que sustentam um dos segmentos mais importantes de nosso país. Tenho a certeza de que contarei com o apoio do(a) Relator (a) para a inclusão desta emenda no texto final e que os nobres pares congressistas aprovarão esta necessária alteração.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE**

---

Muitos beneficiários conseguiram realizar o empenho dos recursos, a sua reserva, mas não receberam de fato as verbas até o final de 2020. Para regularizar essa situação, o Governo Federal editou a presente Medida Provisória, autorizando o recebimento dos recursos em 2021 para os projetos que já haviam sido aprovados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado TADEU ALENCAR  
PSB/PE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.019, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida provisória altera a Lei Aldir Blanc (Nº 14.017), estendendo o prazo de liquidação do pagamento para o ano fiscal de 2021, mas somente os para recursos que tenham sido empenhados e inscritos pelo ente gestor em restos a pagar no exercício de 2020.

Entretanto, tal dispositivo prejudica os municípios devido às grandes dificuldades por parte de muitos gestores municipais quanto ao cumprimento do prazo estipulado originalmente na normativa, em 31 de dezembro de 2020.

Diante disso, a presente emenda visa suprimir do texto a limitação imposta para continuidade do processo de empenho dos recursos repassados ao setor cultural. Sem o art. 14-A os entes poderão em 2021 proceder a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020 .

A prorrogação do auxílio emergencial, que liberou R\$ 3 bilhões para minimizar os impactos da pandemia no setor cultural, é importante para o setor e deve se dar com as mesmas regras já usadas desde o início da pandemia, mantendo-se as regras anteriormente previstas com os mesmos prazos de execução dos recursos, incluindo empenho, liquidação e pagamento.

Sabe-se condições adversas e as medidas restritivas de combate ao coronavírus ainda continuarão no ano de 2021, em razão das condições sanitárias pelas quais passam o Brasil. Nesse sentido, é importante que seja garantidas as

condições adequadas para os gestores, sem limitações que impliquem em mais um empecilho para o uso dos valores destinados ao setor cultural.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020

**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.019, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Deem-se ao parágrafo único do art. 3º e ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1019, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 80 (oitenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“A 14 .....

.....  
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda amplia o prazo de 60 (sessenta) para 80 (oitenta) dias para a reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual dos recursos destinados ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Também aumenta de 120 (cento e vinte) para 360 (trezentos e sessenta) o prazo para a restituição dos valores recebidos pelos entes subnacionais à conta do Tesouro nacional.

O objetivo é conferir maior tempo para que as prefeituras e secretarias estaduais possam aplicar os recursos transferidos para aplicação em ações emergenciais do setor cultural. Sabe-se que por diversas razões muitos municípios não conseguiram em 2020 organizar suas leis orçamentárias para que fosse possível ter tempo hábil realização de atividades destinadas ao incentivo às ações culturais, por isso a extensão dos prazos constitui medida razoável para o incentivo ao desenvolvimento dessas atividades fundamentais.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger o setor cultura que foi fortemente abalado pelas consequências da pandemia. Assim, esses novos prazos serão essenciais para colaborar na superação da crise que atinge o setor, para evitar que o valor retorne para a União por conta de decurso do prazo e, por fim, garantir que seja fortalecida a cultura nacional e a própria economia local.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020

**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data**  
**02.02.21**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 1019, de 29 de dezembro de 2020**

**autor**  
**Deputado Domingos Sávio**

**nº do prontuário**

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se novo art. à MP nº 1019, de 29 de dezembro de 2020:

Os arts 2º e 10 da Lei nº 14.017, de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
“§ 3º As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este artigo deverão ser encerradas:

- I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;
- II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.” (NR)

“Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, até 30 de junho de 2022.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1019/2020 altera a Lei nº 14.017, de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Neste mesmo sentido, apresentamos proposta que teve o objetivo de ampliar prazos para execução e prestação de contas da Lei conhecida como Lei Aldir Blanc, que teve grande mérito em destinar recursos federais a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, para que esses entes possam adotar uma série de ações emergenciais de combate aos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) no setor cultural.

Se a lei representou grande contribuição para a cultura e para a economia criativa, os prazos para execução das ações emergenciais (fim de 2020) e para prestação de contas — estabelecido em Decreto presidencial (120 dias após o fim do estado de calamidade pública) — foram exíguos.

Essa extensão, no entanto, aplicou-se somente à execução e à prestação de contas. Preservou-se, assim, o prazo para emprego da totalidade da destinação dos recursos aos beneficiários e objetivos finais das ações para o fim de 2020, por ocasião do término do estado de calamidade pública (31 de dezembro de 2020), para que a aplicação dos recursos não transborde o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A razão de manutenção do prazo de destinação dos recursos em 2020 se explica devido ao fato de que os R\$ 3 bilhões de recursos federais consignados para a execução da Lei foram empregados no contexto do chamado “Orçamento de Guerra” e do estado de calamidade pública, que permitiram uma série de flexibilizações orçamentárias e fiscais excepcionais e válidas apenas enquanto vigorou o Decreto Legislativo nº 6/2020 (até 31 de dezembro de 2020). Com isso, as regras fiscais continuarão a ser devidamente cumpridas, sem que a execução e a prestação de contas fiquem pressionadas por prazos administrativamente difíceis de serem cumpridos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1.019/2020**

*Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 14-A, incluído à Lei 14.017/2020 pelo art. 1º da MP 1019/2020, a seguinte redação.**

"Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados os recursos que tenham sido transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2020." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende assegurar que a prorrogação dos prazos para a execução dos recursos previstos pela Lei Aldir Blanc atenda ao objetivo de garantir que a totalidade dos recursos sejam direcionados ao público alvo. Os beneficiários da Lei não podem ser penalizados pelo atraso na liberação dos recursos e, para tanto, é preciso modificar o art. 14-A da Medida Provisória nº 1.019/2020.

Tal dispositivo determina que *"para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020."*

Entendemos que exigir o empenho para que haja o pagamento é uma forma de impedir sua efetivação. É perfeitamente possível prorrogar os recursos que já tenham sido alvo de transferência pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda modificativa.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 fevereiro de 2021.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

***Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.***

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020**

Suprima-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

### ***JUSTIFICAÇÃO***

O art. 14-A da MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, “serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020”. Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante as possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021

deveria ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2021.

**Deputada ALICE PORTUGAL**  
PCdoB-BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA SUPRESSIVA N° DE 2020**

Suprime-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

### ***JUSTIFICAÇÃO***

O art. 14-A inserido pela MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, “serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020”. Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante as possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021 deveria ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exígua.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**  
PCdoB-PE

**EMENDA N° - CMMMPV1019**

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**Justificação**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contraria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os

tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1019, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1019, de 29 de dezembro de 2020, para alterar o parágrafo único do art. 3º e o §2º do art. 14 da Lei nº 14.017/2020:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 14 .....

.....  
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”

..... (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1019/2020 altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

O normativo estabelece diretrizes para execução de recursos de ações emergenciais de apoio ao setor cultural, não utilizados como objeto de programação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017/2020, os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Por outro lado, o §2º do art. 14 dispõe que os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Por meio da presente emenda, objetivamos aumentar o prazo (de 60 dias para 120 dias) para que os recursos não utilizados pelos Municípios sejam repassados para o Estado onde o Município se localiza. Assim, dilata-se o prazo para que os Municípios possam manter o recurso disponível para o setor cultural por mais 60 dias.

Ademais, alteramos o prazo do §2º do art. 14 para 180 dias, a fim de garantir que, caso haja o repasse para os Estados, esses terão ainda mais 60 dias para conseguir executar tais recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Weverton**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.019/2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 14-A, incluído à Lei 14.017/2020 pelo art. 1º da MP 1019/2020, a seguinte redação:

"Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados os recursos que tenham sido transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2020." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1019 de 2020 estabelece que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020. Entendemos que exigir o empenho para que haja o pagamento é uma forma de impedir sua efetivação, sabemos que administrativamente é possível o uso dos recursos que tenham sido alvo de transferência pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem esse empenho, ademais, sabemos que os houve atrasos no repasse dos recursos e assim, não podemos penalizar os Estados e Municípios e no final o beneficiário que a cultura.

Assim, com o objetivo de utilizarmos os recursos totais garantindo que a totalidade dos recursos sejam direcionados ao público alvo, apresento essa emenda.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV1019**  
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)  
Modificativa

O § 2º do art. 14 da Lei 14.017, de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 1.019, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**  
.....

**Art. 14 .....**  
.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 1º de setembro de 2021 serão restituídos na forma prevista no regulamento.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em        de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV1019**  
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)  
Modificativa

O parágrafo único do art.3º da Lei 14.017, de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 1.019, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**  
.....

**Art. 3º .....**  
.....

*Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 1º de julho de 2021, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura onde o município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual pela gestão desses recursos”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em        de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV1019**  
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)  
Supressiva

Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em            de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020**

Suprime-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 14-A da MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, “serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020”. Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante às possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021 deveriam ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811 municípios respondentes, cerca de 70% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao

setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB – BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020**

Suprime-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

### ***JUSTIFICAÇÃO***

O art. 14-A da MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, “serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020”. Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante as possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021 deveria ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811

municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019/2020**  
**Deputado David Soares - DEM/SP**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA Nº**

O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....  
.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 30 de julho de 2021 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)

Suprime-se o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, renumerando-se o antigo § 3º como o novo § 2º.

O art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14-A. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A atual redação da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), alterada pela MP nº 1.019, de 2020, estabelece um prazo muito limitado para que os entes subnacionais incorporem aos seus orçamentos os recursos recebidos da União

visando a implementação de ações emergenciais destinadas ao setor cultural. São apenas 60 dias para os Municípios e 120 dias para Estados e DF, contados a partir da data de descentralização do recurso.

A presente Emenda amplia para 30 de julho de 2021 o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam incorporar aos seus orçamentos os recursos recebidos da União objetos da Lei nº 14.017, de 2020.

Ao propor um prazo mais dilatado para que os entes subnacionais publiquem os recursos objetos de programação, o texto proposto também prevê que, após a data fixada, os recursos não programados sejam restituídos à União.

Para conferir o mesmo prazo para a programação dos recursos recebidos para Estados, DF e Municípios – 30/06/2021, faz-se necessário suprimir o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, que por sua vez dá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para Estados e DF, a partir da descentralização dos recursos, publicarem a programação dos recursos recebidos.

Ato contínuo, propõe-se também dar a nova redação ao art. 14-A, transformando seu Parágrafo único em *caput*, excluindo, assim, a restrição de o ente recebedor poder executar em 2021 apenas o recurso empenhado em 2020 e inscrito em Restos a Pagar, e mantendo a obrigatoriedade da publicidade das informações sobre a utilização dos recursos.

Em relação aos Municípios, que passaram por período eleitoral em 2020, foram muitas as dificuldades técnicas e operacionais para programar os recursos recebidos em 2020 e definir os projetos culturais que seriam contemplados. Por isso, é fundamental que os recursos não programados em 2020 sejam objeto de programação em 2021, até 29 de julho.

É preciso considerar que a pandemia causada pela covid-19 continua presente em 2021, causando efeitos negativos em vários setores econômicos, notadamente no setor cultural.

Dante do exposto, e considerando a importância de utilização dos recursos pelos entes subnacionais, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

**Deputado DAVI SOARES  
DEM/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019/2020**  
**Deputado David Soares - DEM/SP**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA Nº**

O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....  
.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 30 de julho de 2021 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)

Suprime-se o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, renumerando-se o antigo § 3º como o novo § 2º.

O art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14-A. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A atual redação da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), alterada pela MP nº 1.019, de 2020, estabelece um prazo muito limitado para que os entes subnacionais incorporem aos seus orçamentos os recursos recebidos da União

visando a implementação de ações emergenciais destinadas ao setor cultural. São apenas 60 dias para os Municípios e 120 dias para Estados e DF, contados a partir da data de descentralização do recurso.

A presente Emenda amplia para 30 de julho de 2021 o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam incorporar aos seus orçamentos os recursos recebidos da União objetos da Lei nº 14.017, de 2020.

Ao propor um prazo mais dilatado para que os entes subnacionais publiquem os recursos objetos de programação, o texto proposto também prevê que, após a data fixada, os recursos não programados sejam restituídos à União.

Para conferir o mesmo prazo para a programação dos recursos recebidos para Estados, DF e Municípios – 30/06/2021, faz-se necessário suprimir o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, que por sua vez dá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para Estados e DF, a partir da descentralização dos recursos, publicarem a programação dos recursos recebidos.

Ato contínuo, propõe-se também dar a nova redação ao art. 14-A, transformando seu Parágrafo único em *caput*, excluindo, assim, a restrição de o ente recebedor poder executar em 2021 apenas o recurso empenhado em 2020 e inscrito em Restos a Pagar, e mantendo a obrigatoriedade da publicidade das informações sobre a utilização dos recursos.

Em relação aos Municípios, que passaram por período eleitoral em 2020, foram muitas as dificuldades técnicas e operacionais para programar os recursos recebidos em 2020 e definir os projetos culturais que seriam contemplados. Por isso, é fundamental que os recursos não programados em 2020 sejam objeto de programação em 2021, até 29 de julho.

É preciso considerar que a pandemia causada pela covid-19 continua presente em 2021, causando efeitos negativos em vários setores econômicos, notadamente no setor cultural.

Dante do exposto, e considerando a importância de utilização dos recursos pelos entes subnacionais, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

**Deputado DAVI SOARES**  
DEM/SP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art.14. ....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. ....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 1º de julho de 2021, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º. Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021.

Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020.

Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto.

Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

**EMENDA N° - CMMMPV1019**

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

**Modificativa**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de 2021.

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 3º. ....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2020**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 14 .....

.....

**§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Rejane Dias

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Art. 1º Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

#### **Justificação**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual

interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Deputada Rejane Dias

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Prevê a instituição de medidas de reaquecimento do setor cultural após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020:

Art. X Após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, o Poder Público deverá instituir o Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.

§1º O Programa de que trata o *caput* deverá ser criado, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – fortalecimento da identidade cultural nas diferentes regiões do país;
- II – respeito à diversidade cultural;
- III – resgate e promoção das manifestações culturais tradicionais;
- IV – recuperação das atividades culturais sob risco de extinção;
- V – participação da sociedade.

§2º Deverão ser contempladas, no âmbito do Programa de que trata o *caput*, as seguintes atividades, de caráter gratuito, entre outras:

- I - apresentações públicas das diversas formas de manifestação cultural;
- II – oficinas e concursos culturais, que incentivem a experiência das práticas culturais;
- II - seminários culturais, que promovam exposições acerca das características históricas e sociais das diversas manifestações culturais;
- III – promoção de eventos culturais e artísticos tradicionais, inclusive de modo extemporâneo.

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com a União, para fins de adesão ao Programa de que trata o *caput*.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Estudo intitulado “Pesquisa de Conjuntura do Setor de Economia Criativa – Efeitos da Crise da Covid-19, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Sebrae, com apoio do governo de São Paulo, em maio e junho de 2020, com entrevistas a 546 empresas do setor cultural e criativo no Brasil revelou que esse segmento é um dos mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. A necessidade de isolamento social levou à suspensão de atividades em museus, casas de espetáculos, teatros, cinemas, etc., o que impactou diretamente projetos em andamento, a manutenção de postos de trabalhos e a garantia da renda para profissionais que atuam em todo o país.

Segundo o documento, o setor cultural e criativo representava R\$ 190,5 bilhões em 2019, após um crescimento de 4,6% ante 2018. Todavia, em 2020, estima-se um PIB de R\$ 129,9 bilhões, ou seja, deve haver uma redução de 31,8% em relação a 2019. Para o próximo ano, a previsão é de um fechamento em 181,9 bilhões, o que significa que, no biênio 2020-2021, a Economia Criativa registrará uma perda R\$ 69,2 bilhões. A expectativa é de que o setor alcance o PIB de 2019 somente em 2022.

Outros dados preocupantes apresentados pelo estudo indicam que 88,6% das empresas registraram queda no faturamento, 63,4% tiveram que paralisar atividades e 19,3% realizaram demissões devido à pandemia. Sobre a situação financeira, 40,8% indicaram que possuem dívidas/ dívidas/empréstimos em aberto. Além disso, 20% estão com os compromissos em atraso e 35,1% já buscaram empréstimos, mas apenas 4,6% conseguiram. A dificuldade no acesso ao crédito, entre outras razões, se deve ao fato de que o setor tem muitas micro e pequenas empresas, que encontram maiores restrições junto ao setor bancário. Diante disso, mais de 80% das empresas consideravam “extremamente importante” a abertura de editais e a ampliação de patrocínios.

Diante desse cenário de grave crise no setor, há um sério risco de que manifestações culturais importantes para a memória e identidade cultural do país venham a desaparecer. Além disso, após o longo período de distanciamento social vivenciado durante a pandemia, é possível que haja um recrudescimento dos estímulos para a participação em atividades culturais e artísticas de várias naturezas, pela mudança de hábitos experimentada pela população em geral, o que exigirá do Poder Público um esforço para reativar os laços entre a população e as atividades culturais e artísticas tradicionais.

Assim, entendemos que o setor cultural merece atenção especial do Poder Público nos próximos anos, de modo que haja preservação das diferentes manifestações culturais do país e fortalecimento da identidade cultural fragilizada durante a pandemia, que ricamente compõe o patrimônio cultural do país. Desse modo, a presente emenda prevê a criação do Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT-CE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Prevê a instituição de medidas destinadas ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei n. 12.343, de 2 de fevereiro de 2010.

### **EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020:

“Art. X O Poder Público deverá realizar um diagnóstico da situação de cumprimento de cada meta do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei n. 12.343, de 2 de fevereiro de 2010, e elaborar um planejamento de ação, que contemple medidas destinadas ao alcance de cada uma delas.

Parágrafo único A execução das medidas previstas no plano de que trata o *caput* deverá ser acompanhada pelo Tribunal de Contas da União.”

### **JUSTIFICATIVA**

Avaliando-se o relatório de acompanhamento das metas do Plano Nacional de Cultura relativo ao ano de 2018, é possível constatar que apenas 4 das 53 metas previstas foram alcançadas até aquele ano.

O PNC e suas metas foram concebidos como instrumentos de fortalecimento da Cultura e devem ser encaradas como um compromisso do país. Nos últimos anos, esse setor vem sofrendo com políticas de desmonte, que passam por cortes progressivos em seu orçamento, extinção do Ministério próprio e rotatividade no comando da pasta. Os recursos orçamentários da Cultura caíram de R\$ 2,34 bilhões em 2016 para R\$ 2,18 bilhões em 2017, R\$ 2,1 bilhões em 2018, R\$ 1,98 bilhão em 2019 e R\$ 1,77 bilhão em 2020. Observa-se que 6 nomes já assumiram a gestão da Cultura a partir de 2019. Tudo isso revela um enorme descaso com a questão, que vem sendo diretamente refletido no atingimento das metas do PNC.

Dessa forma, considerando, ainda, as dificuldades adicionais enfrentadas pelo setor em decorrência da pandemia de Covid-19, considera-se fundamental que sejam envidados esforços no sentido de dar cumprimento ao PNC. Esse é o intuito da

presente emenda, que prevê que o Poder Público realize um diagnóstico da situação de cumprimento de cada meta do Plano e elabore um planejamento de ações direcionadas ao alcance dessas metas. Entendemos que essa é uma medida de extrema importância para o fortalecimento cultural no país.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT-CE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o mural de personalidades notáveis negras da Fundação Cultural Palmares - FCP.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020:

Art. X. O art. 2º da Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, passará a vigorar acrescido do parágrafo segundo:

“Art. 2º .....

.....

§2º Para fins de promoção da interação cultural e social do negro no contexto social do Brasil de que trata o inciso I, a Fundação Cultural Palmares – FCP manterá em seu sítio eletrônico um mural de personalidades notáveis negras, que tenham dado importante contribuição para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo, escolhidas por meio de processo que garanta a participação social.

§3º A homenagem de que trata o parágrafo anterior não deverá ser obrigatoriamente póstuma.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A lista Personalidades Negras da Fundação Cultural Palmares – FCP foi criada em 2011 para cultivar a memória de lideranças que marcaram a história do Brasil e do mundo. Essa listagem, por ser um espaço de preservação e de exibição de histórias de pessoas que acreditaram na diversidade cultural e na igualdade social, é um instrumento valioso da FCP para fazer cumprir o seu papel de promover e preservar a cultura afro-brasileira.

Segundo Eloi Ferreira de Araujo, ex-ministro da Igualdade Racial e presidente da Fundação Palmares entre 2011 e 2012, “dirigentes e um conselho curador se debruçaram ao longo dos anos na escolha desses nomes”. Assim, a lista vinha sendo reconhecida por movimentos sociais, artistas e personalidades negras influentes.

Com a nomeação de Sérgio Camargo pelo presidente Jair Bolsonaro em novembro de 2019 para exercer a função de presidente da Fundação, tanto essa lista como a própria Fundação tiveram seus objetivos completamente desvirtuados. Camargo chegou a negar a existência do racismo no país e a dizer que o movimento negro é uma "escória maldita formada por vagabundos".

Em 11 de novembro de 2020, o presidente da Fundação Palmares publicou a portaria nº 189, que estabeleceu novas diretrizes para a seleção das personalidades negras divulgadas no site da organização. Entre as mudanças, o novo normativo estipulou que somente figuras póstumas pudessem ser homenageadas, o que levou à exclusão da galeria de mais de 20 nomes de personalidades vivas. A exclusão sumária de vários artistas negros, expoentes da música e das letras brasileiras, além de personalidades importantes no cenário político do país provocou protestos de vários setores. Ademais, a portaria determinou que a decisão final no processo de escolha das personalidades fosse dada pelo dirigente da entidade, ou seja, pelo próprio Sérgio Camargo.

Desse modo, a presente emenda visa a impedir o retrocesso em questões raciais que vem sendo promovido pelo presidente da FCP. Nesse sentido, propomos uma alteração na lei de instituição da Fundação, que retoma a possibilidade de inclusão de pessoas vivas na listagem publicada no sítio da entidade e exige que as personalidades sejam escolhidas por meio de processo que garanta a participação social.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT-CE

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º .....

Parágrafo único “Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Federal PT/PB

**EMENDA Nº - CMMMPV1019**

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

**SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**Justificação**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as

ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Federal PT/PB

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 14 .....

.....

**§ 2º** Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Federal PT/PB

**EMENDA Nº - CMMMPV1019**

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

**SUPRESSIVA**

Art. 1º Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**Justificação**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as

ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Frei Anastácio Ribeiro**  
Deputado Federal PT/PB



## EMENDA Nº - CMMPV1019

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

### Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BENEDITA DA SILVA



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BENEDITA DA SILVA



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BENEDITA DA SILVA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabiliza qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de

tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 14 .....

.....

**§ 2º** Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabiliza qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**  
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. ....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

---

Deputado Waldenor Pereira  
PT/BA

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**  
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 14 .....

.....  
**§ 2º** Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

---

Deputado Waldenor Pereira  
PT/BA

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**

(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

Art. 1º Suprime-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

**Justificação**

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto nº10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão nº3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2º, no caput e §§ 1º e 3º, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto nº10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto nº10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e

repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

---

Deputado Waldenor Pereira  
PT/BA

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.**  
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. ....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócuas.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

---

Deputado Waldenor Pereira  
PT/BA